
Inquérito Civil SIG/MP n° **06.2017.00002262-7**

ADITAMENTO TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por seu Promotor de Justiça, Dr. Isaac Sabbá Guimarães, de um lado; e de outro INCORPORADORA CECHINEL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Av. Atlântica, n. 470, Centro, Balneário Camboriú/SC, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, representada por seu administrador ANTÔNIO CARLOS CECHINEL, solteiro, empresário, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas n. 181.237.919-68, residente e domiciliado na Av. Atlântica, n. 400, apartamento 2.705, Centro, Balneário Camboriú/SC, por seu advogado Dr.Renê Elias Rotta, inscrito na OAB/SC n. 9.139, com escritório na rua 902, n. 805, Centro, Balneário Camboriú/SC, cujo endereço eletrônico é rene.rotta@terra.com.br, têm entre si justo e acertado o seguinte:

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

Considerando que o artigo 225, *caput*, da Constituição Federal assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo para as presentes e futuras gerações;

Considerando que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados (arts. 2º e 3º da Lei n. 9.605/98);

Considerando a tramitação, no âmbito do Ministério Público, do Inquérito Civil Público nº 06.2017.00002262-7, instaurado para apurar infração à distância mínima exigida por lei para construção nas regiões costeiras do Rio Camboriú, relativamente ao empreendimento Residencial Pharos, desenvolvido pela Incorporadora Cechinel Ltda.:

Considerando a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta

às fls. 33/40, o qual vinculou a referida incorporadora, dentre outras obrigações, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados de Santa Catarina, cujo comprovante de adimplemento encontra-se juntado às fls. 42/61;

Considerando as informações fornecidas a esta Curadoria Ambiental, após a celebração de TAC e anteriormente ao envio da promoção de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, as quais indicavam considerável desproporcionalidade entre os valores pagos pela compromissária e os lucros aferidos com a construção irregular;

Considerando que a possibilidade de aditamento dos termos originalmente aventados faz-se instrumento de natureza indenizatória, a rigor do estabelecido pelo art. 2º, alínea "d", do Assento 01/2013/CSMP;

Considerando a possibilidade de quantificação das vantagens percebidas pelo compromissária, sendo igualmente possível a adoção de tal informação como lastro para valoração da medida indenizatória, conforme art. 8ª, alínea "j", do Assento 01/2013/CSMP;

RESOLVEM, nos termos da Lei Federal n. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), do art. 19 e seguintes do Ato Ministerial nº 335/2014/PGJ e, ainda, do Assento 01/2013/CSMP, celebrar o presente <u>Aditamento Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta</u>, de conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

Este Aditamento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem como objeto a aplicação de medida compensatória de natureza indenizatória, consistente em obrigação de pagar quantia certa, a ser cumprida pela Compromissária em virtude da construção do Condomínio Residencial Pharos em desacordo com norma de proteção ambiental.

Compulsando os autos, nota-se às fls. 33-40 a celebração de Termo de Ajustamento de Conduta no qual a Compromissária, dentre outros compromissos, restou vinculada à obrigação de pagar quantia certa no total de R\$ 10.00,00 (dez mil reais), como indenização ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados - FRBL.

Há de se destacar que a celebração do referido TAC foi razão para

a promoção de arquivamento juntada às fls. 64-66, a qual, contudo, não foi remetida para avaliação pelo Conselho Superior do Ministério Público, porquanto esta Curadoria Ambiental foi informada da desproporcionalidade entre a obrigação indenizatória e as vantagens patrimoniais percebidas pela Compromissária em consequência da construção em desacordo com normatização ambiental.

Ocorre que, segundo as informações encaminhadas pela Comissão Municipal de Valores – COMUNVAL (fls. 104-106), no empreendimento objeto de investigação, com base em dados fornecidos pela própria incorporadora, o metro quadrado edificado foi avaliado em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Em análise complementar, juntada às fls. 112-115, o 1º Batalhão de Polícia Militar Ambiental, por meio do 2º Pelotão de Polícia Militar Ambiental de Tijucas, informou que "o empreendimento acabou por invadir 498 m² (quatrocentos e noventa e oito metros quadrados) da área que é especialmente protegida", destacando, contudo, que a mencionada área está localizada em região habitada, com serviços públicos (água, esgoto, telefonia, iluminação, via asfáltica), não se podendo entender que mantenha função ecológica.

Percebe-se, portanto, considerável indício de desproporcionalidade entre a vantagem percebida pela construtora e a valor indenizatório destinado ao FRBL, o que, por si só, justifica a necessidade de celebração do presente aditamento.

CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES AJUSTADAS

I.1 A Compromissária se compromete na obrigação de pagar a quantia de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) ao Fundo para Reconstituição dos Bens Lesados.

§1º O pagamento será realizado em parcela única.

§2º A única prestação será representada por boleto bancário, no qual constarão informações de identificação da Compromissária e do fundo beneficiado.

§3º O boleto adotará por termo de vencimento o dia 10, a contar no mês subsequente à homologação deste aditamento pelo Conselho Superior do Ministério Público de Santa Catarina, após notificação da compromissária.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA MULTA

Em caso de descumprimento da Cláusula segunda do presente Aditamento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, os Compromissários

ficarão sujeitos à multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia, com limite de 90 (noventa) dias (termo final), cujo valor será revertido ao **Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina**.

Após o termo final, incidirá a multa mensal no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além dos valores acumulados no período de incidência da multa diária, a qual será igualmente revertida ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.

CLÁUSULA QUARTA – DISPOSIÇÕES FINAIS

O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial coletiva relacionada ao convencionado no presente Aditamento ao Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta contra os Compromissários, bem como com relação do Termo de Ajustamento de Conduta juntado às fls. 33/40, caso venha a ser cumprido integralmente o avençado.

As partes elegem o foro da Comarca de Balneário Camboriú/SC para dirimir eventuais problemas decorrentes do presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

E assim, por estarem compromissados, firmam este Termo em 02 (duas) vias de igual teor, o qual terá eficácia de título executivo extrajudicial.

Ficam as partes subscritas cientes de que este aditamento ao termo de ajuste de conduta tem por consequência o arquivamento do feito, do qual cabe recurso ao Conselho Superior do Ministério Público até a sua formal homologação.

Isaac Sabbá Guimarães
Promotor de Justiça

Incorporadora Cechinel Ltda.
Compromissária

Renê Elias Rotta Advogado OAB/SC n. 9.139